



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000185/2003-40  
Recurso nº : 128.372  
Acórdão nº : 202-17.074

Recorrente : C. J. DULLIUS & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16 / 02 / 2006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**PIS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

O excesso de pagamento havido em determinado período de apuração pode ser compensado em período subsequente.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. J. DULLIUS & CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000185/2003-40  
Recurso nº : 128.372  
Acórdão nº : 202-17.074

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : C. J. DULLIUS & CIA. LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valor pago a maior para o PIS, relativamente ao período de apuração ocorrido em janeiro de 2003, combinado com pedido de compensação dessa quantia com parte da contribuição apurada no mês de abril de 2003.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, por entender que a requerente não comprovou a realização de pagamento a maior e, conseqüentemente, o seu direito à restituição/compensação.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual reitera o seu pleito, juntando cópia das DCTFs retificadoras apresentadas para os 1º e 2º trimestres de 2003, dos Darf correspondentes aos pagamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro e abril de 2003, do Razão de sua contabilidade e de declaração das bases de cálculo da contribuição nos respectivos meses.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, na mesma linha de entendimento da DRF jurisdicionante, manteve o indeferimento do pleito formulado pela contribuinte, considerando que a cópia do livro razão apresentada não tem qualquer valor, pois não identifica a empresa a qual pertence, não se manifestando sobre às cópias das DCTFs retificadoras juntadas à petição, nem quanto aos valores informados como sendo as bases de cálculo dos meses em questão.

No recurso voluntário, a empresa requer o reconhecimento do seu direito com base nos mesmos argumentos de defesa, acrescentando cópias dos Livros Razão nºs 25 e 26 (fls. 77/195), bem como de demonstrativo detalhado das parcelas de receita que compõem a base de cálculo relativa ao período de apuração de janeiro de 2003 (fl. 76), que já havia sido informada quando da apresentação da manifestação de inconformidade (fl. 42).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/08/2006

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 13052.000185/2003-40  
Recurso nº : 128.372  
Acórdão nº : 202-17.074

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o reconhecimento do direito da recorrente à compensação da quantia pleiteada, sendo de excessivo rigor o indeferimento sumário do pedido, sob o argumento de que a empresa não fizera prova do seu direito.

Com efeito, a compensação do pagamento indevido ou a maior poderia ser efetuado pela contribuinte, obedecidos os preceitos da Lei nº 9.430/95, que em seu art. 74, assim disciplinava o assunto à época dos fatos, *verbis*:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)*

Com fundamento no § 5º supratranscrito, a Secretaria da Receita Federal baixou as Instruções Normativas nºs 320 e 360, ambas de 2003, instituindo o PER/Dcomp, ou seja, o pedido de restituição e a declaração de compensação eletrônicos.

Nos pedidos eletrônicos, conforme se extrai das normas retromencionadas, vale o direito declarado pelo contribuinte, podendo a SRF diligenciar nos casos em que discordar dos valores neles informados. O mesmo procedimento, a meu ver, deveria ter sido aplicado no presente caso, que, ao invés disso, foi indeferido sumariamente pela autoridade fiscal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/04/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13052.000185/2003-40  
Recurso nº : 128.372  
Acórdão nº : 202-17.074

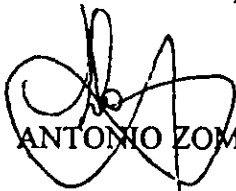
*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

A DRJ, a seu turno, já dispunha de elementos comprobatórios do direito alegado, mormente se examinasse o pedido à luz dos princípios aplicáveis aos processos administrativos e dispostos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. De fato, o processo já estava instruído com as DCTFs retificadoras, que geraram o crédito no conta-corrente da empresa nos sistemas da SRF, bem como com cópia do livro razão e informação das bases de cálculo efetivas, devidamente assinadas pela requerente.

Neste contexto, os documentos acrescentados ao recurso voluntário nada mais fizeram do que realçar as informações já prestadas anteriormente pela recorrente, demonstrando, às escâncaras, a existência do direito à restituição/compensação da quantia de R\$ 1.501,35, como pleiteado na inicial do presente feito.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

  
ANTONIO ZOMER